PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente – Piauí
CEP 64980-000 - CNPJ 06.554.257/0001-71
E-mail: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

DECRETO Nº 016/2021, **DE 10 DE JUNHO DE 2021.**

Impõe, no âmbito do Município de Corrente, Estado do Piauí, medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, III, da Lei Orgânica do Município de Corrente,
CONSIDERANDO, que a atual situação vem demandando o emprego de diversas medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos fim de evitar a disseminação do COVID-19 em Corrente-PI;
CONSIDERANDO, a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19 e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;
CONSIDERANDO, a avaliação epidemiológica municipal de Corrente-PI e a recomendação encaminhada pelo Comitê Municipal Gestor de Enfrentamento a Pandemia;
CONSIDERANDO, o agravamento da crise de saúde pública em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que afeta todo o sistema federativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 12 ao dia 20 de junho de 2021, em todo o Município de Corrente, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.
Art. 2º. Fica determinada a adoção das seguintes medidas:
I - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas, (inclusive as praticadas em academias) e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;
II - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 3º deste Decreto;

III - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente (máximo) de 50% (cinquenta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

Art. 3º. A partir das 00h00min do dia 12 de junho até as 23h59min do dia 20 de junho de 2021, ficarão suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, proibida a venda de bebida alcoólica aos sábados e domingos;

II – Padarias, restaurantes e lojas de conveniência, apenas para a retirada ficando proibido o consumo no local;

III - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

IV - oficinas mecânicas e borracharias;

V - lojas de conveniência e serviços de alimentação situadas em rodovias, estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes);

VI - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

VII - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VIII - distribuidoras e transportadoras;

IX - serviços de segurança pública e vigilância;

X - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery* ou a *drive-thru*;

XI - serviços de telecomunicação, processamento de dados, *call center* e imprensa;

XII - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;

XIV - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XV- agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;

XVI - bancos e lotéricas;

XVII – Clínicas veterinárias, exclusivamente para atendimento de emergência, e estabelecimentos que comercializam alimentação animal.

XVIII – Serviços da área de construção civil.

§1º – Os estabelecimentos comerciais não contemplados nos incisos acima poderão funcionar operando na modalidade delivery, proibido o atendimento ao público.

§2º - No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso V, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

V - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se às 20h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados neste inciso o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática.

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí, exigindo:
Uso de máscara;
Rigoroso controle de entrada de consumidores, de modo a não permitir aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;
Reforçar a obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individuas dos colaboradores;
Os estabelecimentos deverão verificar a assepsia dos carrinhos e sextas, assim como garantir o uso do álcool em gel pelos clientes.
Art. 4º. No horário compreendido entre as 22h e as 5h, do dia 12 ao dia 20 de junho de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:
I - as unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;
II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;
IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
§ 1º. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.
Art. 5º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias municipal, com o das secretarias municipais (cada uma em sua esfera de competência), apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Ministério Público.
§ 1º. O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.
§2º. O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.
Art. 6º. Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.
Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde do Estado do Piauí poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.
Art. 8º. No caso de descumprimento das regras imposta neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:
I – Multa;
II – Cassação do Alvará de Funcionamento;
III – Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 11 de junho de 2021.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Corrente/PI, 10 de junho de 2021.

Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro
Prefeito Municipal